



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA GM/MME Nº 810, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 37, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, nos arts. 18, inciso IV, e 27, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e o que consta do Processo nº 48370.000163/2024-96, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para operação em condição diferenciada de usinas termoeletricas para atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas, e no Portal Eletrônico Participa + Brasil.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio dos citados Portais, até o dia 7 de outubro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.9.2024 - Seção 1.

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA GM/MME Nº , DE DE DE 2024

Estabelece diretrizes para operação em condição diferenciada de usinas termoeletricas para atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 37, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o que consta do Processo nº 48370.000163/2024-96, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido as diretrizes para operação de usinas termoeletricas em condição diferenciada para atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º A operação das usinas termoeletricas em condição diferenciada visa prover recursos adicionais ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, contribuindo com a garantia e a segurança do suprimento eletroenergético nacional, observada a minimização do custo total de operação do SIN.

§ 2º As disposições desta Portaria Normativa aplicam-se às usinas termoeletricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo ONS e disponíveis para atendimento ao SIN, com exceção daquelas que já tenham iniciado o suprimento em atendimento a Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP.

§ 3º Excepcionalmente, a disponibilidade mencionada no § 2º não será considerada como critério restritivo à participação na modalidade disposta nesta Portaria Normativa por usinas termoeletricas que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente.

Art. 2º Considerar-se-á como condição diferenciada, para fins do disposto nesta Portaria Normativa, a operação das usinas termoeletricas com parâmetros distintos das condições técnicas declaradas pelos agentes para os processos de otimização energética e de formação de preço de energia elétrica, reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, bem como as previstas nos contratos vigentes.

Parágrafo único. As disposições do *caput* abrangem a utilização de parâmetros de *unit commitment* termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN:

I - tempo mínimo de permanência na condição ligado (“*T-on*”) menor ou igual a oito horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam os incisos III e IV;

II - tempo mínimo de permanência na condição desligado (“*T-off*”) menor ou igual a oito horas;

III - tempo total considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e G_{min}), e a rampa de tomada de carga (transição entre G_{min} e G_{max}), menor ou igual a duas horas;

IV - tempo total considerando a rampa de desligamento (transição entre G_{min} e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre G_{max} e G_{min}) menor ou igual a uma hora; e

V - razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora (“ G_{min}/G_{max} ”) menor ou igual a setenta por cento.

Art. 3º Os agentes termoeletricos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, deverão apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.

§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas.

§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.

§ 3º As ofertas apresentadas deverão discriminar a parcela indexada a parâmetros associados ao preço do combustível, bem como todos os parâmetros necessários para a operacionalização da sua atualização com base na cotação do combustível, que será realizada mensalmente pela CCEE.

§ 4º A apresentação de ofertas nos termos deste artigo não implicará na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento eletroenergético do SIN e não ensejará quaisquer alterações dos contratos vigentes.

§ 5º A oferta de preço, em R\$/MWh, será limitada aos parâmetros de flexibilidade determinados no art. 2º e a operação que exceder estes parâmetros será classificada como inflexibilidade do agente termoeletrico.

Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo

total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para os demais dias vigentes da oferta apresentada.

§ 1º A etapa de programação de que trata o *caput* deverá ser efetuada pelo ONS após o processamento do modelo de curtíssimo prazo e divulgada no Programa Diário de Operação - PDO, não devendo ser considerada na formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 2º Fica vedada a utilização da oferta de flexibilidade operativa de usina de que trata o art. 3º em substituição ao acionamento de recurso indicado pelo modelo de curtíssimo prazo conforme parâmetros definidos para o processo.

Art. 5º Caberá ao ONS, conjuntamente com a CCEE, estabelecer critérios e avaliar o cumprimento da geração realizada compatível com a oferta despachada, considerando as características associadas ao produto de potência ofertado.

Art. 6º A energia elétrica resultante da operacionalização desta Portaria Normativa será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP em favor do gerador e será valorada considerando o preço da oferta e o PLD, não representando entrega associada a compromissos contratuais.

§ 1º Apenas a geração realizada compatível com a oferta despachada, conforme avaliação de que trata o art. 5º, será valorada pelo preço ofertado.

§ 2º Caso o preço da oferta seja superior ao PLD, a diferença entre o preço da oferta e o PLD será paga por meio do Encargo de Serviço de Sistema - ESS, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 3º Caso o preço da oferta seja inferior ao PLD, o excedente financeiro deverá ser apurado na contabilização do MCP pela CCEE e revertido em benefício da conta de ESS.

§ 4º No que se refere às disposições desta Portaria, os agentes termoeletrônicos não estarão sujeitos ao rateio da inadimplência no MCP, resultante do processo de contabilização no âmbito da CCEE.

Art. 7º As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.

Parágrafo único. Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas.

Art. 8º Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por *Constrained-Off* à usina termoeletrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º.

Art. 9º As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, *pro rata temporis* ao seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE.

§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o *caput* será destinado como recurso à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, quando associado a usinas contratadas no ACR, ou à Conta de Energia de Reserva, quando associado a usinas contratadas na forma de energia de reserva.

§ 2º A CCEE deverá divulgar o resultado financeiro de que trata o § 1º mensalmente.

Art. 10. Caberá à ANEEL, com base em informações do ONS e da CCEE relativas à operacionalização desta Portaria Normativa, identificar práticas abusivas de poder de mercado e estabelecer as respectivas possibilidades de atuação, vedações e sanções cabíveis.

Art. 11. A CCEE e o ONS, respectivamente, deverão disponibilizar as regras e procedimentos de comercialização e operação para a operacionalização do disposto nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. As regras e procedimentos de que trata o *caput* serão eficazes desde sua edição e sua posterior aprovação pela Aneel e não ensejará recontabilização.

Art. 12. O ONS e a CCEE deverão divulgar relatórios com os resultados da operacionalização desta Portaria Normativa.

Art. 13. O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE poderá estabelecer diretrizes adicionais às disposições desta Portaria Normativa, inclusive sobre preço teto para esta modalidade, a partir de recomendações das instituições setoriais, para garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, observada a modicidade tarifária.

Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.

Art. 15. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA